

**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1017404-38.2023.8.26.0100

MASSA FALIDA DE O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA e FELISA METAIS LTDA, neste ato representada por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 7693, informar que nos autos do ICCP n.º 0033954-28.2023.8.26.0100 a Administração Judicial juntou parecer promovendo a classificação dos valores referentes às dívidas tributárias do Município de São Paulo, de modo, querendo, que a petição de fls. 7615 deve ser lá apresentada pelo Ente Público.

1

Outrossim, a respeito das dívidas tributárias relativas ao ano de 2023, constituídas após a decretação da falência, a Administradora Judicial informa que elas não poderiam ser quitadas imediatamente, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e devem ser listadas no mesmo ICCP acima citado, para fins de classificação de acordo com o art. 84, V, da Lei 11.101/2005¹.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei;